**LEI Nº 3.387, DE 14 DE JUNHO DE 2023**

Dispõe sobre as Diretrizes para o Controle Populacional Permanente de Cães e Gatos no âmbito do município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídas as diretrizes para o Controle Populacional Permanente de Cães e Gatos no âmbito do Município de Sorriso/MT, mediante esterilizações cirúrgicas, coordenadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia-SAMATEC.

**§ 1º** O Município implementará as ações de que trata esta Lei mediante convênios, termos de parcerias, contratos ou outros instrumentos congêneres a serem firmados entre o Poder Executivo Municipal e Hospitais Veterinários Universitários, Clínicas Veterinárias, Associações de Protetores de Animais e Organizações não Governamentais (ONGs) voltadas à proteção e à defesa dos direitos dos animais.

**§ 2º** Os eventuais convênios, contratos ou parcerias celebradas estabelecerão diferentes modalidades de ações, envolvendo a esterilização de cães e gatos, tutelados por proprietários cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), e abrigados por entidades reconhecidas no Município de Sorriso, sem nenhum custo cirúrgico para o proprietário do animal.

**§ 3º** As solicitações dos procedimentos de esterilização serão limitadas a 5 (cinco) pedidos por CPF ao ano, sendo que, para a liberação de número superior far-se-á necessário vistoria técnica dos animais no endereço cadastrado, a ser realizada por um servidor do Departamento de Bem-Estar Animal da SAMATEC.

**Art. 2º** A SAMATEC definirá o número de castrações a serem efetuadas a cada ano, com base em estudos que levem em conta o quadro epidemiológico local, o quantitativo de animais cuja esterilização seja necessária para a redução e o controle da taxa populacional.

**Art. 3º** Compete ao Departamento de Bem-Estar Animal o encaminhamento ou a realização da esterilização dos animais errantes capturados pelo Município.

**Art. 4º** Os procedimentos de esterilização serão realizados nas clínicas veterinárias, unidades móveis (castramóvel), ou em outros locais que apresentem instalações em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV-MT.

**§ 1º** Fica a critério de cada clínica determinar a capacidade máxima de atendimento para as esterilizações.

**§ 2º** No ato da inscrição, a clínica marcará a data e o horário da cirurgia a ser realizada e fornecerá ao proprietário do animal instruções acerca do procedimento, sendo vedada qualquer cobrança relativa ao procedimento de esterilização.

**§ 3º** A clínica credenciada para a realização do procedimento de esterilização ficará responsável por realizar os exames pré-operatórios no animal. No dia marcado para a esterilização, a clínica fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal e, em caso de ser verificado algum impedimento para a realização da cirurgia, o médico veterinário responsável pela avaliação emitirá, sem custo adicional, um laudo expondo suas conclusões sobre as condições do animal e efetuará reagendamento do procedimento.

**§ 4º** Caso seja verificado no exame físico ou laboratorial alguma alteração que impeça a realização da castração, a clínica responsável fornecerá os medicamentos para o tratamento do animal, sem custo ao proprietário.

**§ 5º** O reagendamento de que trata o § 3º somente será realizado num prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo indicação expressa de prazo maior no laudo veterinário.

**§ 6º** O médico veterinário responsável pela esterilização fornecerá ao proprietário instruções sobre o pós operatório e sobre a data de retorno à clínica, se houver necessidade.

**§ 7º** A clínica veterinária responsável pela esterilização deverá fornecer ao animal os medicamentos (antibiótico, analgésico e anti-inflamatório) necessários para a realização do pós operatório, sem custo ao proprietário.

**Art. 5º** O médico veterinário responsável pela castração fornecerá ao proprietário do animal um comprovante de esterilização que conterá, no mínimo:

I - o nome e o endereço do local onde foi realizada a cirurgia;

II - o nome do médico veterinário responsável;

III - a espécie, o porte, o sexo, a cor e a idade exata ou aproximada do animal esterilizado.

**Art. 6º** As ONGs e as Associações de Protetores voltados à proteção e à defesa dos direitos dos animais terão preferência na inscrição para realização dos procedimentos de esterilização, desde que, devidamente cadastrados junto à SAMATEC.

**§1º** Para arealização do cadastro dasONGs e Associações de Protetores será necessária a apresentação do estatuto social, ou documento similar comprovando a formação da instituição, bem como a lista de integrantes.

**§2º** Os animais doados pelo Município também terão preferência no atendimento objeto desta Lei.

**§3º** Caberá a SAMATEC definir eventuais preferências de atendimento por meio de regulamento próprio.

**Art. 7º** A Administração Municipal através da Secretaria de Saúde e Saneamento, Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e o Conselho Municipal de Meio Ambiente-CONSEMA, bem como, da Secretaria Municipal da Educação, deverão dar ampla divulgação ao objeto desta Lei, inclusive através dos meios de comunicação, para o conhecimento de toda a população.

**Art. 8º** Paralelamente às ações de esterilização será realizada campanha educativa de posse responsável, envolvendo as ONGs, Associações de Protetores e outras entidades vinculados ao tema, a Administração Municipal, através das secretarias nomeadas no artigo anterior destinada às instituições de ensino e à população de modo geral.

**Art. 9º** As empresas particulares, como laboratórios de produtos veterinários, fábricas de rações e outras, poderão participar das ações voltadas à consecução dos objetivos desta Lei, através da doação de material cirúrgico e similares, tendo como contrapartida a propaganda de seus nomes nos materiais de divulgação das ações de Controle Populacional Permanente de Cães e Gatos.

**Art. 10.** As importâncias dos procedimentos de que trata esta lei serão estipulados através de média de valores praticados no município, a serem determinados por meio da coleta de orçamentos, e aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente-CONSEMA.

**§ 1º** Ficará a cargo do Conselho Municipal de Meio Ambiente-CONSEMA avaliar e aprovar a tabela de valores dos procedimentos a serem realizados, bem como os procedimentos e categorias a serem ofertadas a população.

**§ 2º** Caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente-CONSEMA avaliar e determinar os reajustes necessários nos valores determinados no § 1º deste artigo.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 14 de junho de 2023.

 **ARI GENÉZIO LAFIN**

 Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO**

 Secretário de Administração